



PARC-000097-2021

Projeto de Lei n.º 119/XIV/1.ª – “Alarga o prazo de garantia na venda de bens móveis de consumo (Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril)”

Apreciação na generalidade

O presente projeto de lei visa alargar o prazo de garantia de bens móveis de consumo, procurando simultaneamente conferir maior proteção aos consumidores e garantir maior sustentabilidade ambiental.

A Deco acompanha as preocupações plasmadas na exposição de motivos do projeto em apreço, designadamente, no que tange à necessidade de garantir uma melhor conceção e maior durabilidade de produtos, que, promovendo um melhor desempenho em termos de eficiência de recursos ao longo da vida útil, contribuem para uma maior qualidade dos bens e para a necessária redução de impactes ambientais.

De resto, também a DECO, tem há largos anos vindo a chamar à atenção para a necessidade de combater o fenómeno da obsolescência precoce, evidenciando, por outro lado, a incongruência de algumas propostas legislativas pouco consonantes com a abordagem de uma economia circular que se vem preconizando e procurando implementar a nível europeu.

A Deco foi, aliás, muito crítica no âmbito do processo que antecedeu a publicação da Diretiva (UE) 2019/771 do parlamento Europeu e do Conselho 20 de maio de 2019 (doravante Diretiva 2019/771), relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que alterou o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE, e revogou a Diretiva 1999/44/CE, tendo, aliás, defendido no âmbito do processo legislativo que o ponto de partida na alteração às regras sobre contratos de compra e



venda e garantias, fosse a revisão do prazo legal de garantia, o qual deveria ser harmonizado com um critério de durabilidade.

Com efeito, a proposta que esteve na origem da adoção desta Diretiva e mais tarde a própria Diretiva adotada nunca foram suficientemente ambiciosas perante o consenso existente quanto à importância de promover uma maior durabilidade e vida útil dos produtos.

Na verdade, a proposta consagrava inicialmente um prazo máximo indiferenciado do período de garantia de dois anos, que não só não era considerado suficiente, como na verdade era inferior ao prazo de alguns países, como o Reino Unido, a Irlanda, e a Suécia, circunstância que viria a ser alterada com a adoção da Diretiva que vem, felizmente fruto de um intenso e longo processo negocial, permitir que os Estados-Membros consagrem ou mantenham períodos mais longos.

É precisamente isso que, se nos afigura absolutamente premente garantir no âmbito do processo de transposição da Diretiva 2019/771, isto é que, o Estado Português assuma uma posição coerente com os objetivos da economia circular, e ambiciosa, no sentido de consagrar um prazo de garantia legal para os bens de consumo que atenda à nova realidade do mercado.

O período máximo indiferenciado de dois anos atualmente consagrado não é já há largos anos considerado suficiente atendendo à realidade do mercado. Este período devia acompanhar a maior durabilidade de muitos produtos e não frustrar as legítimas expectativas dos consumidores.

Por outro lado, a obsolescência precoce é, na verdade, um problema multifacetado e que pode compreender quer falhas intencionais, quer falhas não intencionais dos bens, razão pela qual a preocupação não deve, na perspetiva da DECO, ater-se à obsolescência programada, mas cada vez mais abordar-se o problema de forma mais



holística por forma a compreender os diversos tipos de obsolescência (material, económica, tecnológica) independentemente de o bem ter sido ou não deliberadamente concebido com uma vida útil limitada, e não deve dissociar-se da discussão atinente ao prazo de garantia legal, nem da responsabilidade do produtor, aspetos que, de forma quase consensual, são considerados fundamentais à promoção da conceção de produtos mais duradouros e da própria concorrência.

Entendemos, contudo, que nesta fase, qualquer alteração ao regime das garantias deva apenas ser efetuado no processo de transposição da Diretiva que se deverá encontrar concluído até 1 de julho de 2021, bem como que idealmente quaisquer medidas a implementar com vista a combater a obsolescência precoce devem ser integradas e articuladas com tal processo.

Por outro lado, a DECO entende que a adoção de medidas de promoção da durabilidade deve ser acompanhada pela criação de medidas no âmbito da reparabilidade, a par da necessidade de dotar os consumidores de informação sobre, não só estes aspetos, mas também sobre outros aspetos ambientais relevantes e sobre o próprio perfil ecológico dos bens, designadamente, através de uma etiqueta ou rótulo de sustentabilidade, que permita ao consumidor conhecer antecipadamente, e até para efeitos de comparação, informação sobre a durabilidade, possibilidade de reparação ou mesmo de atualização dos produtos, entre outros critérios.

É, de facto, imperativo tornar os produtos mais duráveis, mais fáceis de reparar, reutilizar ou reciclar, e dotar os consumidores de informação adequada com vista a tomarem decisões de compra mais informadas e conscientes. Incentivar e melhorar a reparabilidade e a capacidade de atualização de produtos pode beneficiar o meio ambiente e a economia, limitando a substituição precoce de produtos e economizando recursos.



Por outro lado, e sem prejuízo da necessidade imperativa de alargar o período de garantia legal, afigura-se-nos igualmente necessária a implementação de medidas que convenientemente protejam o consumidor de práticas de obsolescência, relativamente às quais, como o presente projeto evidencia, o consumidor não está devidamente protegido, importando consagrar um regime que, proibindo tais práticas, as sancione de forma exemplar, através de um regime sancionatório suficientemente dissuasor que, reflexamente, proteja os consumidores e garanta a conceção de produtos mais duráveis.

Por último, não podemos deixar de referir que, se afigura igualmente necessário, no entendimento da DECO a revisão e extensão do período de garantia legal dos bens imóveis, questão que não encontra resposta no presente projeto, e que, aliás, conduziria a que, a título de exemplo, um telemóvel beneficiasse do mesmo período de garantia legal que um imóvel destinado a habitação, o que se nos afigura desproporcional.

Importa, aliás, salientar que o novo Plano de Ação para Economia Circular apresentado em 2020 pela Comissão Europeia, visa não só no âmbito de uma futura Iniciativa para os Produtos Sustentáveis e iniciativas complementares, tornar o quadro de conceção ecológica aplicável à gama mais vasta possível de produtos, como prevê o lançamento de uma Estratégia Global para um Edificado Sustentável, que promoverá medidas para melhorar a durabilidade e adaptabilidade dos ativos construídos, em consonância com os princípios da economia circular para a conceção de edifícios. Nesse sentido, e apesar da DECO defender há largos anos a expansão do período de garantia legal dos bens imóveis, por considerar que o mesmo não protege adequadamente os consumidores, entende-se como especialmente oportuno rever o período de garantia legal, no quadro de medidas a implementar com vista a garantir uma maior durabilidade dos edifícios.



Apreciação na especialidade

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-lei n.º 67/2003, de 8 de abril

Os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º»

No que respeita ao ónus da prova, e respetiva presunção de desconformidade, antecipamos não ser possível a concretização da presente proposta que propõe estender o período de presunção de desconformidade para cinco anos, e que seria, sem dúvida, a solução mais favorável à proteção dos consumidores, face ao desequilíbrio material que caracteriza as relações de consumo. Com efeito, esgotada esta presunção, o consumidor dificilmente conseguirá exercer os seus direitos.

Contudo, conforme resulta da Diretiva 2019/771, muito embora os Estados-Membros sejam livres de fixar prazos mais longos para a responsabilidade do vendedor do que os prazos mínimos estabelecidos na diretiva, isto é, prazos superiores a dois anos de garantia legal, na verdade, estão limitados a estabelecer dois anos como prazo máximo de inversão do ónus da prova, termos em que, entendemos que terá de ser mantido o atual prazo de dois anos no que concerne aos bens móveis e ao vendedor, com a particularidade de, no caso de bens móveis com elementos digitais em que, o contrato de compra e venda estipule o fornecimento contínuo de conteúdos ou serviços digitais durante determinado período, o período de inversão do ónus da prova ter de coincidir com esse período.

A DECO considera, contudo que no que respeita ao produtor, importa diferenciar, consagrando um período de inversão de ónus da prova integralmente coincidente com o período de garantia legal, no sentido de garantir que durante este período, o



produtor, responsável pela conceção dos produtos e colocação no mercado, responderá pelas faltas de conformidade que se manifestem no período de garantia.

Artigo 5.º

A Deco tem defendido a implementação de um prazo de garantia mais longo, que se coadune com a maior durabilidade de alguns produtos, sendo favorável ao estabelecimento de um prazo de garantia de 5 anos aplicável a todos os bens móveis, harmonizado com um prazo de garantia superior, sempre que estabelecidos requisitos de durabilidade mínima para determinadas categorias de produtos, cujas características sejam compatíveis com uma expectativa de durabilidade superior.

A Deco compreende que o estabelecimento de prazos de garantia diferenciados pode configurar um grande desafio, sendo, contudo, a solução que melhor se adapta à realidade do mercado e às características intrínsecas a determinadas categorias de produtos.

Uma solução que seria de privilegiar, seria o estabelecimento de um prazo de garantia de 5 anos aplicável a todos os bens móveis, harmonizado com um prazo superior correspondente a um requisito de durabilidade mínima ou tempo de vida útil, aplicável apenas e quando estejam ou sejam implementados requisitos de conceção para colocação no mercado, impondo requisitos de durabilidade mínima ou tempo de vida operacional mínimo, designadamente no quadro do resultante da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento europeu e do Conselho de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia.

Tal permitiria, consagrar um prazo mínimo indiferenciado, conjugando-se com um prazo superior correspondente ao requisito de durabilidade mínima aplicável, apenas



e à medida, que sejam criados requisitos de durabilidade para determinada categoria de bens, atendendo às características específicas desses bens.

No que respeita aos bens imóveis, constata-se que o presente projeto não promove qualquer alteração, o que não podemos deixar de salientar em termos negativos. Com efeito, atentas as características específicas dos bens imóveis e os fins a que se destinam, a DECO considera que os consumidores devem poder razoavelmente esperar ou expectar uma maior durabilidade e qualidade, não compatível com o prazo legal de garantia de cinco anos atualmente aplicável, pelo que a DECO considera igualmente imperativo a revisão do período de garantia dos bens imóveis, que considera, não dever ser inferior a 10 anos.

Artigo 13.º- A

A presente norma propõe a aplicação de uma forma faseada do prazo de inversão do ónus da prova e do período de garantia legal.

Sem prejuízo das considerações supra referidas atinentes ao período de inversão do ónus da prova, que salientamos, a DECO considera que a implementação faseada de um período de garantia legal não favorece produtores e fabricantes, que beneficiam de uma implementação única em termos de adaptação do processo de produção, que não envolva mudanças contínuas, nem tão pouco os consumidores, para os quais a aplicação faseada poderia trazer confusão, e dificultar o exercício dos seus direitos.

A DECO salienta, ainda, que conforme determina a Diretiva 2019/771, até 1 de julho de 2021, os Estados-Membros devem adotar e publicar as disposições necessárias para dar cumprimento à mesma, disposições essas que serão aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2022.